



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

LEI MUNICIPAL Nº 1.187/93

cria o Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Público Civil do Município de Itaituba, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal indicará também um funcionário de sua confiança para ocupar o cargo de Tesoureiro do IPMI que será nomeado pelo Poder Executivo Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 6º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros e terá como membros os seguintes: o Presidente do Instituto, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 1º - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA - IPMI, que constitui de órgão de administração indireta do Município, com personalidade jurídica de natureza autárquica e goza, em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e prerrogativas do Poder Público.
- ARTIGO 2º - O Foro do IPMI é o de sua sede, na cidade de Itaituba.
- ARTIGO 3º - O IPMI será dirigido por um presidente, indicado pelo Executivo e referendado pelo Poder Legislativo.
- ARTIGO 4º - Ao Presidente do IPMI são conferidos atribuições gerais de gestão do Instituto, na forma que o regulamento dispuser.
- ARTIGO 5º - Para cumprir as finalidades que lhe são inerentes, o IPMI terá um Conselho Fiscal constituído de 03 (três) membros, sendo um designado pela Prefeitura, outro pela Câmara Municipal e o terceiro escolhido pelo voto direto e secreto dos funcionários municipais.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

VII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens do IPMI;

§ 1º - O representante dos funcionários municipais terá mandato de 02 (dois) anos e os da Prefeitura e da Câmara Municipal, por se tratar de cargos de confiança, serão nomeados ou exonerados por livre decisão do Gestor Municipal ou do Presidente do Legislativo, conforme o caso.

IX - Remisitar ao Presidente do IPMI, as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção das irregularidades verificadas, quando necessário;

§ 2º - O Prefeito Municipal indicará também um funcionário de sua confiança, passível de substituição a seu critério e a qualquer momento, para ocupar o cargo de Tesoureiro do IPMI que também referendado pelo Poder Legislativo na ausência ou impedimento do Presidente do Instituto.

ARTIGO 6º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros eleitos entre si, cabendo aos mesmos a remuneração,

ARTIGO 7º - Compete ao Conselho Fiscal.

- ARTIGO 8º - O funcionário junto ao IPMI, um Consultor Jurídico, que acompanhará a execução orçamentária do IPMI, conferindo inclusive segundo a técnica de amostragem, a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;
- I - Acompanhar a execução orçamentária do IPMI, conferindo inclusive segundo a técnica de amostragem, a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;
- II - Proceder, em face dos documentos da receita e despesa, a verificação periódica dos balancetes do IPMI;
- III - Examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos órgãos do IPMI, responsáveis pelo adiantamento e valores;
- IV - Opinar sobre as alterações orçamentárias propostas pelo IPMI,
- V - Aprovar previamente a aquisição de bens imóveis pelo IPMI nos limites que vierem a ser estabelecidos;
- VI - Examinar, na forma que o regulamento dispuser, a legitimidade dos contratos, acordos e convênios celebrados pelo IPMI;
- VII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens do IPMI;
- VIII - Remeter, mensalmente ao Prefeito Municipal, com parecer o processo de tomada das contas do IPMI, relativas ao mês anterior;

INTRODUÇÃO

ARTIGO 12º - A Prefeitura Municipal de Itaituba, por meio do Conselho Fiscal, terá a função de acompanhar a execução orçamentária do IPMI, conferindo inclusive segundo a técnica de amostragem, a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

VII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens do IPMI;
VIII - Remeter, semanalmente ao Prefeito Municipal, com parecer o processo de tomada das contas do IPMI, relativas ao mês anterior;

IX - Requisitar ao Presidente do IPMI, as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal, quando desatendido.

ARTIGO 8º Os recursos contra as decisões dos órgãos do IPMI serão interpostos, primeiramente, ao Presidente do Instituto e das decisões deste, ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 9º Funcionário junto ao IPMI, um Consultor Jurídico, que se responsabilizará pela área Jurídica nos serviços de assessoria, consultoria e procuradoria, e um Consultor

Contábil, que se encarregará da contabilidade do Instituto, inclusive os comissionados, tanto do Poder Executivo, e os apresentados pelo regime desta Lei.

ARTIGO 10º Os Orçamentos do IPMI, serão elaborados de acordo com as normas e princípios específicos em vigor. Itaituba, por

ARTIGO 11º Os serviços administrativos do IPMI, serão executados, enquanto o Instituto não tiver condições financeiras para manter o seu próprio quadro, por funcionários da Prefeitura postos à sua disposição. m

TÍTULO II

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

ARTIGO 12º A Previdência Social, organizada na forma desta Lei, tem



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviços, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente bem como a prestação de serviços que visam à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem estar.

ARTIGO 13º - São beneficiários do regime desta Lei, todos os funcionários do Município que exerçam cargo em caráter efetivo bem como os seus dependentes, assim definidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os funcionários não efetivos que exerçam funções de confiança, demissíveis *Ad Natum*, são igualmente beneficiários de regime desta Lei, devendo contribuir em igualdade de condições com os demais funcionários efetivos.

CAPÍTULO

SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÕES

ARTIGO 14º - São obrigatoriamente segurados os funcionários efetivos do Município, inclusive os comissionados, tanto do Poder Executivo, e os apresentados pelo regime desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vereadores à Câmara Municipal de Itaituba, poderão opcionalmente tornar-se segurados do IPMI, nas mesmas condições estabelecidas no Artigo 13, perdendo aquela qualidade nos termos do Artigo 15, desta Lei, quando não mais exercerem aquele mandato. Quanto aos Ex-Prefeitos, são obrigatoriamente assegurados do IPMI, enquanto receberem do Município a gratificação prevista em Lei.

ARTIGO 15º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de trabalhar para o Município, daí decorrendo a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

ARTIGO 16º - Consideram-se dependentes os segurados, para os efeitos desta Lei.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 03 (três) anos, os filhos de quaisquer condições menores de 14 anos ou inválidos e as filhas de quaisquer condições menores de 21 ou inválidos;

II - os irmãos de qualquer condições menores de 14 anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas;

§ 1º - a inexistência de dependente da classe do item I exclui do direito às prestações ou das classes subsequentes, e assim por diante com relação ao item II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o segurado falecer sem ter providenciado a

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, na condição do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado; do regime de providências de que trata esta Lei;
b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

a) - aposentadoria por invalidez;

b) - aposentadoria por velhice;

§ 3º - Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa que com ele se tenha casado segundo o ritual religioso,

presumindo-se feita a declaração prevista no § 2º

a) - deste artigo.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por exame médico a cargo do IPMI.

III § 5º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

a) - assistência médica-hospitalar, cirúrgica e odontológica;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no ítem I deste artigo, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

ARTIGO 17º- Não fará jus às prestações e cõnjuge separado judicialmente, com direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar, há mais de 03 (três) anos, ou que mesmos por tempo inferior e tenha abandonado a ele recusando-se a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

ARTIGO 18º- A inscrição de dependentes incube ao próprio segurado e será feita, sempre que possível no ato da inscrição deste.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o segurado falecer sem ter providenciado a inscrição dos dependentes do ítem I, do artigo 16º, destes poderão providencia-la.

ARTIGO 19º- As prestações do regime de providências de que trata esta Lei, em benefícios e serviços, a saber:

- I - Quanto aos segurados:
 - a) - auxílio doença;
 - b) - aposentadoria por invalidez;
 - c) - aposentadoria por velhice;
 - d) - aposentadoria por tempo de serviços;
 - e) - auxílio-natalidade;
 - f) - salário-família.
- II - Quanto aos dependentes:
 - a) - pensão;
 - b) - auxílio-reclusão;
 - c) - auxílio-funeral.
- III - Quanto aos benefícios em geral:
 - a) - assistência médica-hospitalar, cirúrgica e odontológica;
 - b) - assistência médica-hospitalar, cirúrgica e odontológica;

Use-las



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

- b) - assistência reeducativa e de readaptação profissional.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

§ Único - A Prefeitura e a Câmara Municipal, transferirão ao

ARTIGO 219 - A IPMI, além do previsto no artigo 54, os recursos necessários a cobertura do valor das aposentadorias de seus funcionários.ível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garanta subsistência.

ARTIGO 209 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar

§ 19 - Incapacitado para o trabalho por prazo superior à 15 (quinze) dias. /30 (Hum trinta avos), por ano de serviços prestados ao Município.

§ 19 - O auxílio-doença consistirá numa renda mensal cor-

§ 29 - Respondente a 70% (setenta por cento), mais 1% (hum por cento), desses vencimentos por ano, completo de atividades abrangida pelo regime desta Lei, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 29 - A O auxílio-doença, será devido a contar do 16º dia de afastamento da atividade, perdurando pelo período

A do em que o segurado continuar incapaz. IPMI, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao

§ 39 - Quando requerido pelo segurado do trabalho já mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença, será devido

§ 40 - Q a contar da data da entrada do requerimento. total e definitiva, a aposentadoria por invalidez indepen

§ 49 - d O segurado em gozo de auxílio-doença, ficará obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamento cirúrgico, se entre aquele e esta tiverem decorrido mais de 30 (trinta)

§ 59 - d Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incube à Prefeitura

§ 59 - A Prefeitura ou à Câmara Municipal, conforme o caso, pagar ao segurado o respectivo vencimento. para fins de verificação de incapacidade.

§ 69 - Considera-se licenciado o segurado que estiver percebendo o auxílio doença.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

CAPÍTULO IV

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 21º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após um ano de atividade abrangida pelo regime desta Lei, for considerado incapaz ou insustentável de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garanta subsistência.

- § 1º - A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda correspondente a 1/30 (Hum trinta avos), por ano de serviços prestados ao Município.
- § 2º - No cálculo previsto no § 1º deste artigo, serão considerados como de atividades os meses em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- § 3º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste Artigo, mediante exame médico a cargo do IPMI, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da concessão do auxílio.
- § 4º - Quando o exame médico constatar incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo sexto) dia, do afastamento da data do encaminhamento do requerimento, se entre aquele e esta tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.
- § 5º - A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o aposentado, ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

APOSENTADORIA POR VELHICE



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 22º - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não dessas condições, observados § 5º do artigo anterior.

§ 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do

§ 1º - aposentado, serão observadas as normas seguintes:

do encaminhamento do requerimento ou a do afastamen-

I - Se a recuperação ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria, ou de três

§ 2º - anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo se encontrava, o benefício cessará imediatamente

idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se

II - Se a recuperação ocorrer após os períodos do item I, ou não for total ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalhos diversos, do que habitual

§ 3º - mente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízos da volta ao trabalho. de idade, se do sexo

masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do feminino,

a) - No seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade.

CAPÍTULO VI

b) - Com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor por igual período seguinte ao anterior.

ARTIGO 24º - A aposentadoria por tempo de serviços será devida, após 60 c) - Com redução de 2/3 (dois terços), também por igual pe

I - mente. inta e cinco anos de serviços prestados, se ho

mem e 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais

§ 2º - O aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua aposentadoria cancelada. prestados, se pro

II - fessor e 25 (vinte e cinco) anos se Professora, com vencimentos inte

CAPÍTULO V

APOSENTADORIA POR VELHICE



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 239 - A aposentadoria por velhice, será devida ao segurado que após 60 (sessenta) contribuições mensais, sendo 02 (dois) anos de contribuição ao IPMI, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta), se do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal proporcional ao tempo em de serviços prestados ao Município. mulher, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviços prestados.

§ 1º - A data do início da aposentadoria por velhice será a do encaminhamento do requerimento ou a do afastamento da atividade se posterior àquela.

§ 2º - O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice.

§ 3º - A aposentadoria por velhice, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do feminino, é compulsórie e testemunhal, devendo a justificativa judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um indício razoável de prova material.

CAPÍTULO VI

§ 5º - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOS que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentado-

ARTIGO 249 - A aposentadoria por tempo de serviços será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais ao IPMI.

ARTIGO 259 - É computável, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço I - aos trinta e cinco anos de serviços prestados, se homem e 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais

II - aos 30 (trinta) anos de serviços prestados, se professor e 25 (vinte e cinco) anos se Professora, com vencimentos integrais.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

III - aos 30 (trinta) anos de serviços prestados, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com vencimentos proporcionais a esse tempo;

IV - aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio natalidade, deverá ser pago pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor, e posteriormente será deduzido do montante das contribuições que deverão ser recolhidas mensalmente.

§ 1º- O tempo de atividades será comprovado na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º- A aposentadoria por tempo de serviços será devida a contar da data do encaminhamento do requerimento.

§ 3º- O tempo de atividades corresponde a qualquer outra categoria do trabalho prestados ao Estado, União e Autarquias, outras categorias de trabalho será computado, para efeitos deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitida, para cômputo de tempo de serviços, prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificativa judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um indício razoável de prova material.

ARTIGO 25º - Será computado o tempo intercalado em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

ARTIGO 25º - É computável, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviços militar, obrigatório ou voluntário, prestado pelo segurado, ainda que antes de possuir esta qualidade.

ARTIGO 29º - A pensão, será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não independentemente do período de sua inscrição.

CAPÍTULO VII

AUXÍLIO NATALIDADE



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 269 - O auxílio-natalidade, será devido após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada ou assegurada, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia, paga de uma vez, igual ao menor vencimento do serviço Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio-natalidade, deverá ser pago pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor, e posteriormente será deduzido do montante das contribuições que deverão ser recolhidas mensalmente.

ARTIGO 310 - A concessão da pensão, não será adiada pela falta de habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

CAPÍTULO VIII

SALÁRIO - FAMÍLIA

ARTIGO 270 - O salário-família, será devido ao segurado, qualquer que seja a forma e valor de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da cota do salário-família, é devido por filhos menor de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo.

ARTIGO 280 - Para efeito do pagamento do salário-família, o segurado deve apresentar a certidão de Nascimento do filho.

ARTIGO 320 - A cota da pensão se extingue:

CAPÍTULO IX

PENSÃO

ARTIGO 290 - A pensão, será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não independentemente do período de sua inscrição.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 309 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado, será constituído de uma parcela familiar. De 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco), prevalecendo sempre o que está em vigor ou vier a ser estabelecido em decorrência do disposto no § 5º do artigo 33, da Constituição do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a extinção da cota do último pensionista,

ARTIGO 310 - A concessão da pensão, não será adiada pela falta de habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá o efeito a contar da data em que for feita.

§ 1º - O Cônjuge ausente, não excluirá a companheira designada da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º - Se o cônjuge separado ou não, estiver percebendo alimentações, o valor da pensão alimentícia judicialmente prevista arbitrada ser-lhe-á assegurado, destinando-se o restante a companheira ou do dependente designado.

ARTIGO 350 - Por morte presumida do segurado, que será declarada, a pensão alimentícia, será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

ARTIGO 329 - A cota da pensão se extingue:

ARTIGO 360 - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência:

I - pela morte do pensionista;
II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento;
III - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

IV - para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;
V - será imediatamente se verificado o desaparecimento do segurado, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

CAPÍTULO X

V - para o dependente designado, do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade;

ARTIGO 380 - VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.ões mensais, e nas condições dos Artigos 30 e 33, aos dependentes do segurado'

detento. ARTIGO 339 - Quando o número de dependentes passar de 05 (cinco) a cota individual que deva extinguir-se revestirá, sucessivamente' aquelas que tiverem direito à pensão.usão será instruído com certi-

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão ficará extinta.

§ 29 - O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou deten-

ARTIGO 349 - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão de benefícios, a submeter-se aos exames que foram determinados pelo IPMI, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissional por ele prescritos e custeados, e ao tratamento que ele dispensar gratuitamente.

AUXÍLIO - FUNERAL

PARÁGRAFO ÚNICO - à partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, o pensionista inválido, fica dispensado dos exames e tratamentos previstos neste artigo. do funeral.

PARÁGRAFO ARTIGO 359 - Por morte presumida do segurado, que será declarado, pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste capítulo. PULO XII

ARTIGO 369 - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência do acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jús à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto no Artigo 359. mês de dezembro.

ARTIGO 379 - Mediante prova do desaparecimento do segurado nos termos dos artigos 35 e 36, o pagamento da pensão cessará imediatamente se verificado o reaparecimento do segurado, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

CAPÍTULO X

ARTIGO 419 - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatori-
al, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica cirúrgica,

AUXÍLIO - RECLUSÃO

farmacêutica e odontológica, aos beneficiários, em serviços próprios ou
ARTIGO 389 - O auxílio reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições
mensais, e nas condições dos Artigos 30 e 33, aos dependentes do segurado
detento ou recluso. a prestação dos serviços de que trata este artigo, o

- IPMI, poderá subvencionar instituições sem finalidade lucra
§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certi-
dão de despacho de prisão preventiva ou da sentença condenató-
ria.
§ 2º - O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou deten-
ção do segurado, o que será comprovado por mais de atestados
trimestrais de autoridades competentes.

CAPÍTULO XI

AUXÍLIO - FUNERAL

ARTIGO 399 - O auxílio-funeral, cujo valor não excederá o do salário mí-
nimo, será devido ao executor do funeral. prestada com a amplitude que os
recursos financeiros disponíveis e as condições locais permitirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O executor que for dependente do segurado receberá o
valor máximo previsto neste artigo para a cobertura de despesas de assistência
médica realizada pelos beneficiários, sem sua prévia autorização.

CAPÍTULO XII

AUXÍLIO ANUAL

ARTIGO 409 - O abono anual será devido ao aposentado e ao pensionista e
corresponderá ao valor percebido no mês de dezembro.

ARTIGO 449 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional,
cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio
doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma esta-
belecida em regulamento.

CAPÍTULO XIII

ASSISTÊNCIA MÉDICA



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

CAPÍTULO XV

ARTIGO 41º - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatori-
al, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica cirúrgica, ' farmacêutica e odontológica, aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio.

§ 1º - Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, o IPMI, poderá subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades Públicas

ARTIGO 46º - No convênio com entidades beneficentes que atendam ao Público em geral, o IPMI, poderá elaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria de padrão de atendimento aos beneficiários.

ARTIGO 47º - A mulher funcionária Pública Municipal, em caso de morte deixará pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes e no caso de o funcionário falecer, para os dependentes.

§ 3º - Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas que mantenham convênios com IPMI, não determina, entre este e aqueles profissionais, vínculo empregatício ou funcional.

ARTIGO 42º - A assistência médica, será prestada com a amplitude que os recursos financeiros disponíveis e as condições locais permitirem.

ARTIGO 43º - O IPMI, não se responsabiliza por despesas de assistência médica realizada pelos beneficiários, sem sua prévia autorização.

ARTIGO 48º - Nenhuma prestação de previdência social Municipal, será criada maiorada ou estendida com a correspondente fonte de custeio total.

ARTIGO 49º - O IPMI, poderá realizar seguros coletivos, que tenha por fim ampliar os benefícios previstos nesta Lei.

ARTIGO 50º - Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que ingressar no regime desta Lei, portador de moléstia ou lesão que venha a ser invocada para concessão de benefícios.

CAPÍTULO XIV

ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 51º - O auxílio-doença será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu portador mediante autorização expressa.

ARTIGO 44º - A assistência reeducativa e de readaptação profissional, cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida em regulamento.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

CAPÍTULO XV

PARÁGRAFO ÚNICO - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que **DISPOSIÇÕES DIVERSAS** funcionários do IPMI, terá o valor da assinatura, para quitação de pagamento de beneficiário.

ARTIGO 45º - Os proventos da aposentadoria serão previstos na mesma proporções e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos serviços em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

ARTIGO 46º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual e Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

CUSTEIO

CAPÍTULO I

ARTIGO 47º - A mulher funcionária Pública Municipal, em caso de morte deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes e, no caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher, ou companheira e seus dependentes. O custeio do regime de previdência social Municipal de que trata esta Lei, será atendido pelas contribuições:

ARTIGO 48º - Nenhuma prestação de previdência social Municipal, será criada, majorada ou estendida com a correspondente fonte de custeio total. A contribuição da respectiva remuneração, nela integradas todas as importâncias

ARTIGO 49º - O IPMI, poderá realizar seguros coletivos, que tenha por fim ampliar os benefícios previstos nesta Lei. A contribuição para a manutenção de sedes

ARTIGO 50º - Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que ingressar no regime desta Lei, portador de moléstia ou lesão que venha a ser invocada como causa para concessão de benefícios. Os funcionários

ARTIGO 51º - O benefício em dinheiro, será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu portador, mediante autorização expressa do IPMI, que poderá negá-la, quando reputar essa representação inconveniente.

ARTIGO 52º - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer outra importância devida ao IPMI, obedecerão as normas seguintes:



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PARÁGRAFO ÚNICO - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposto na presença de funcionários do IPMI, terá valor de assinatura, para quitação de pagamento de beneficiário.

ARTIGO 52º - O IPMI, poderá pagar os benefícios, por meio de ordem de pagamento ou cheque por ele emitido.

ARTIGO 53º - O IPMI, poderá recusar a entrada de requerimento de benefício desacompanhado da documentação necessária. Incluirão em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender à sua responsabilidade para com o IPMI.

TÍTULO III

ARTIGO 57º - A Prefeitura Municipal, poderá além do previsto no artigo 54 inciso II, no artigo 19, § 1º, adquirir verbas especiais, doações, auxílios e subvenções, em favor do IPMI, quando se necessário.

CAPÍTULO I

FONTES DE RECEITA

ARTIGO 58º - As importâncias destinadas ao custeio do IPMI, são de sua responsabilidade.

ARTIGO 54º - O custeio do regime de previdência social Municipal de que trata esta Lei, será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral de 85% (oitenta e cinco por cento) da respectiva remuneração, nela integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto salário-família, auxílio-natalidade, diárias, ajuda de custos em razão de mudanças de sede.

ARTIGO 59º - Após 06 (seis) contribuições mensais, poderá ser licenciado *por*

II - da Prefeitura e da Câmara Municipal, a quantia correspondente a 12% (doze por cento) da folha de pagamento de seus funcionários.

ARTIGO 60º - Funcionários, como acidente em serviço, para os efeitos desta Lei, o que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço do Município, provocando lesão corporal, parto, doença ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou transitória, da capacidade para o trabalho.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

ARTIGO 55º - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer outra importância devida ao IPMI, obedecerão as normas seguintes:



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

- I - Cabe a Prefeitura e a Câmara Municipal, arrecadar as contribuições dos seus funcionários, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher ao IPMI, mediante em sua conta bancária, no prazo de 48 horas, após o pagamento dos funcionários
- II - Na mesma ocasião, deve a Prefeitura e a Câmara Municipal, recolher nos termos do inciso anterior a sua própria contribuição.

ARTIGO 56º - A Prefeitura e a Câmara Municipal, incluirão em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender à sua responsabilidade para com o IPMI.

ARTIGO 57º - A Prefeitura Municipal, poderá além do previsto no artigo 54, inciso II, no artigo 19, § 1º, instituir verbas especiais, doações, auxílios e subvenções, em favor do IPMI, quando se necessário.

ARTIGO 58º - As importâncias destinadas ao custeio do IPMI, são de sua exclusiva propriedade, e em caso algum, terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de direito os atos em contrário.

TÍTULO

LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ARTIGO 59º - Após 06 (seis) contribuições mensais, poderá ser licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ARTIGO 60º - Entende-se como acidente em serviço, para os efeitos desta Lei, o que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço do Município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou transportária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Entende-se como doença do trabalho:

- a) Qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionados em Lei



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

b) doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho que justifique a concessão da licença de que trata este título.

§ 2º - Será considerado como do trabalho, o acidente que embora não tenha sido a causa única contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho

ARTIGO 61º - Será, também, considerado acidente em serviço:

I - O acidente sofrido pelo funcionário, no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) Ato de imprudência ou de negligência de terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

d) Desabamento, inundação ou incêndio;

e) Outro caso fortuito ou decorrente de força maior.

II - O acidente sofrido pelo funcionário, ainda que fora do local e horário de trabalho;

a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autorização da administração Pública Municipal;

b) em viagem a serviços do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do funcionário;

c) no percurso da residência para o trabalho e desse para aquela.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

LEI Nº 199/94
PARÁGRAFO ÚNICO - O representante dos segurados, será eleito nos termos do artigo 5º, em assembléia geral, a ser convocada pelo Presidente do IPMI, para compor o primeiro Conselho do Instituto a fim de que possa iniciar o seu funcionamento.

ARTIGO 65º - A administração do IPMI, será detalhada em regulamento a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 66º - O IPMI, terá orçamento próprio que integrará o da Prefeitura Municipal, obedecendo-se legislação pertinente.

ARTIGO 67º - O IPMI, terá sua implantação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de promulgação da presente Lei

ARTIGO 68º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação salvo quanto às disposições que dependem de regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, em 03 de Janeiro de 1.994.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Wirland da Luz Machado Freire
WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, em 13 de Dezembro de 1994